



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

## PARECER n°361/2020

**De: Consultoria Jurídica**

**Para: Relatoria**

Ref.: PL 125/2020 - Alteração da Lei n°4638/18

### I - DA CONSULTA

Trata-se de consulta objetivando análise da legalidade do Projeto de Lei n°125/2020, que versa sobre a alteração de dois dispositivos legais da Lei Municipal n°4638/2018, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Município de Foz do Iguaçu.

Anexo à proposição veio a Mensagem n°76/2020.

Uma vez encaminhado para este departamento, vem o expediente para parecer e orientação deste departamento sob o aspecto técnico (art.158, do RI).

### II - CONTEÚDO DA PROPOSTA - ATRIBUIÇÕES DOS ORGANISMOS PÚBLICOS - GERÊNCIA ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

O presente procedimento versa sobre projeto de lei de autoria do senhor Prefeito Municipal, que altera a Lei n°4638/18, que, por sua vez, trata da estrutura administrativa do município de Foz do Iguaçu.

A proposta encaminhada para o legislativo propugna a alteração de tão somente dois artigos: artigos 25 e 37.

A redação sugerida pelo digno autor para o artigo 25 propõe incrementar as atribuições **da Secretaria da Fazenda** introduzindo matéria relacionada ao meio ambiente.

Reproduz-se a proposta enviada para análise pelo digno mandatário municipal:

Travessa Oscar Muxfeldt, n° 81, Centro, Foz do Iguaçu/PR, 85.851-490, Telefone (45) 3521-8100

05  
PL 125/20  
K



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

06  
PL 125/20  
X

sua competência; **fazer cumprir as leis federais, estaduais e municipais relativas ao meio ambiente e demais legislações municipais de preceitos, além de estabelecer a cooperação técnica e científica com instituições nacionais de defesa e proteção do meio ambiente;** o assessoramento ao

Esta é a redação sugerida para ser acrescentada ao corpo do artigo 25.

A proposta, evidentemente, não possui vedação legal, até porque o conteúdo sugerido propõe dar cumprimento à legislação federal, estadual e local na área ambiental.

Embora o texto do artigo 25 seja extenso, o texto sugerido pelo projeto se mostra breve, não criando maiores dificuldades para seu exame técnico.

Por outro lado, com relação à alteração proposta para o artigo 37, a redação sugerida se mostra ainda mais limitada. O digno autor sugeriu a substituição do termo "fiscalização" pela expressão **monitoramento**, mantendo-se todos demais termos do dispositivo. Na prática, a proposta do projeto busca dotar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente como órgão competente para monitorar as reservas naturais urbanas, restando a redação do artigo 37 entabulada da seguinte forma:

**dotar a fisionomia urbana de embelezamento paisagístico; o monitoramento das reservas naturais urbanas; coordenar e executar a política dos serviços de**

Ou seja, a alteração é muito breve.

A mensagem enviada pelo prefeito não justificou a razão específica da substituição do termo "fiscalização" por monitoramento, relatando apenas que a alteração se deve à necessidade de dinamização dos processos em tramitação nas repartições ligadas à secretaria do Meio Ambiente.

A proposta, sob o ponto de vista jurídico, que interessa fundamentalmente este departamento, não possui qualquer impedimento de ordem técnica, uma vez que o autor



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

possui ampla capacidade para gerir a forma, estrutura e o funcionamento da máquina administrativa, nos termos do que dispõe o artigo 62, da Lei Orgânica local.

A alteração proposta pelo executivo municipal se limita ao conteúdo acima, não havendo questões técnicas polêmicas ou mais profundas a serem analisadas.

A assertiva vale também para o artigo 25.

A análise objetiva da proposição disposta para exame deste departamento nos leva facilmente à conclusão pela sua legalidade.

### III - CONCLUSÃO

Isto posto, com base nas ponderações acima, conclui-se a digna relatoria que o presente Projeto de Lei nº125/2020 não padece de ilegalidade, tendo em vista a inexistência de regra que possa servir de fundamento jurídico para indicação de vício quanto à forma ou conteúdo, detendo o prefeito municipal ampla capacidade para gerir a forma, estrutura e o funcionamento da máquina administrativa, nos termos do que dispõe o artigo 62, da Lei Orgânica local.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 11 de dezembro de 2020.

José Reus dos Santos  
Consultor Jurídico VI  
Matr.nº200866

07  
PL 125/20  
K